



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04880/10

Fl. 1/3

**OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA IMPUTADOS A EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATURITÉ, EXERCÍCIO 2009**

**RELATOR: AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**

**INTERESSADO: MARIA DAS DORES FERREIRA**

### **DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00004 /2012**

#### **1. RELATÓRIO**

Examina-se o pedido de parcelamento de débito imputado e da multa aplicada formulado pela ex-presidente da Câmara Municipal de Caturité, Sra. Maria das Dores Ferreira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00753/2011, de 21 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27/09/2011.

Através do citado Acórdão, fls. 128/135, o Tribunal Pleno decidiu:

- I. JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira;
- II. DECLARAR atendidos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal;
- III. IMPUTAR a Sra. Maria das Dores Ferreira o débito no valor de R\$ 5.815,44 (cinco mil oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do excesso de remuneração percebido pela referida gestora, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário, aos cofres municipais, do débito acima apontado, cabendo ao prefeito municipal, no interstício máximo de 30 dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. APLICAR multa pessoal a mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas falhas apontadas nos processos licitatórios, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04880/10

Fl. 2/3

V. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas destacadas pela Auditoria, procedendo, inclusive, alteração na Lei nº 174/2008, no sentido de enquadrá-la ao que dispõe o inciso VI, art. 29, da CF, evitando incorrer no recebimento a maior dos subsídios por parte do(a) presidente da Câmara.

Ciente da decisão, a ex-gestora veio aos autos, em 11/11/2011, requerer o parcelamento do débito imputado – R\$ 5.815,44 e da multa aplicada – R\$ 1.000,00 - em 12 (doze) meses.

É o relatório. Decido.

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas, pela prática de irregularidades tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos artigos 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

O Acórdão APL TC 00753/11 foi publicado em 27/09/2011, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 11/11/2011, exatos 45 dias da publicação da decisão.

No caso em apreço, evidencia-se a legitimidade do requerente, bem como o cumprimento da exigência da tempestividade, ou seja, foi protocolizado 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação da decisão.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Colhe-se do TRAMITA que o processo encontra-se atualmente na Secretaria do Pleno, portanto não houve ainda, por parte da Corregedoria, o encaminhamento de cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento do débito imputado e da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00753/2011, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04880/10

Fl. 3/3

sendo a parcela de R\$ 484,62, referente ao excesso de remuneração percebido pela ex-gestora, a ser recolhido ao erário da Prefeitura, e a parcela de R\$ 83,33, relativo à multa aplicada pelo Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal. Informando, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Relator

Em 10 de Fevereiro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR